



[Handwritten signature]

LEI Nº 1.284/70

O cidadão **JULIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de Cr\$ 500.000,00 (QUILHENTOS MIL CRUZEIROS) destinado à execução das obras de coloração de quios e sarjetas na sede do Município, a serem realizadas de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito, e o cujo empréstimo será acrescido a importância de Cr\$ 65.450,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS), destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços", instituída pela Resolução nº CEESP-CA-12/69, resultando num empréstimo total de Cr\$ 569.450,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS).

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

- a) prazo máximo de 3 (três) anos, com resgate do débito acrescido da taxa remuneratória de serviços e eventuais correções, as prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da entrega da última parcela do empréstimo;
- b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à correção de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) correção monetária trimestral das prestações de amortização, bem como do débito total, re-



resultante da soma do capital mutuado mais taxa remuneratória de serviços, de acordo com os índices/ de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

- d) taxa remuneratória de serviços - Durante o período de integralização do empréstimo será de 0,7 % (sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues acrescidas das eventuais correções;
- e) garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas dos serviços de guias e sarjetas e das demais rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, § 3º, da Constituição do Brasil, e as quotas objeto dos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil;
- f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas/especiais para o pagamento de juros, da taxa remuneratória de serviços, amortização do financiamento e correções monetárias incidentes, e será custeada com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "e", parte inicial, do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da lei nº 942, de 8-6-1965, serão ajustadas às necessidades de custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de guias e sarjetas, os quais somente poderão ser pagos em qualquer Agência local da "Caixa", conforme for combinado, liberando o que encobrir os encargos financeiros contratuais mensais, ficando a Prefeitura autorizada a cobrar-se das prestações mensais de juros e amortização do principal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Artigo 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "e", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica



do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, e nos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações de empréstimo.

Artigo 6º - Fica a Caixa, desde já, autorizada a/ levar a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso de recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, serem efetuados diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência local da credora.

Artigo 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo Único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, à credora, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.

Artigo 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e doiscentos cruzeiros) com vigência de 6 (seis) meses para ocorrer as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

Artigo 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$ 559.450,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros) com vigência de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato do empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução das obras de colocação de guias e sapatas e no custeio da "taxa" remuneratória de serviços", nos to-



termos do artigo 1º desta lei.

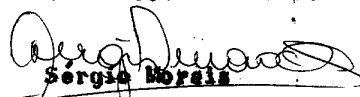
§ 2º - O presente crédito será coberto com recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei, suplementando-se com recursos próprios da Prefeitura, a importância que superar o valor fixado naquele artigo.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 06 de julho de 1970.

Julio Macedes de Moura
Prefeito Municipal.-

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.-


Sérgio Moraes
Diretor do Expediente.